



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 166/2021 PROJETO DE LEI Nº 194/2021

Altera a Lei nº 8.932, de 30 de março de 2017, aprimorando o procedimento para o tombamento, provisório ou definitivo, de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico ou bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município.

alterações: Art. 1º A Lei nº 8.932, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

VII – assegurado o contraditório, deliberar, na forma e prazos previstos em seu Regimento Interno, sobre o tombamento, provisório ou definitivo, de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico ou bibliográfico, artístico ou arquitetônico, existentes no Município, bem como estabelecer os limites da região de preservação;

.....
XVIII – adotar as providências para comunicar o tombamento, provisório ou definitivo, aos órgãos estadual e federal responsáveis por tombamento e proteção do patrimônio cultural;

.....
§ 1º A atualização da área de preservação (APR) referida no inciso XVII do presente artigo será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, para que ele encaminhe a referida atualização, na forma de Projeto de Lei, ao poder legislativo municipal.

§ 2º A deliberação pelo tombamento definitivo de qualquer bem pelo COMPPHARA será comunicada ao Prefeito Municipal, para expedição do correspondente decreto e inscrição no livro dos tombos municipais.

§ 3º Na forma de seu Regimento Interno, o COMPPHARA poderá deliberar pelo tombamento provisório de bem, material ou imaterial, o qual, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, tem por efeito preservar liminarmente o bem de quaisquer alterações, modificações, reformas ou demolições, desde a data em que deliberado.

§ 4º Deliberando pelo tombamento, provisório ou definitivo, de bem imóvel, o COMPPHARA remeterá cópia da decisão correspondente, bem como a documentação pertinente, à Procuradoria Geral do Município, a fim de que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

esta requeira o averbamento do tombamento deliberado ao cartório de registro de imóveis competente junto à matrícula do respectivo bem imóvel, com fundamento no Capítulo 20, item 11, “b”, 20 do Tomo II do Provimento nº 58, de 28 de novembro de 1989, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ou da norma que vier a lhe substituir.

§ 5º Em se tratando de tombamento, provisório ou definitivo, de bem não imóvel, o COMPPHARA remeterá cópia da decisão correspondente, bem como a documentação pertinente, ao órgão responsável pelo registro do bem, material ou imaterial.

Art. 3º-A. A deliberação de tombamento definitivo definirá níveis e escalas de preservação distintos, conforme tipologias definidas em resolução do COMPPHARA, as quais, motivadamente, poderão ensejar a extensão da preservação para o entorno do bem tombado, nos termos do inciso XIX do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As tipologias de que trata o “caput” deste artigo poderão determinar que o titular do bem tombado definitivamente apresente ao COMPPHARA planejamento, por meio do qual sejam expostos os meios pelos quais a preservação do bem será compatibilizada com o seu gozo e o seu uso.

Art. 3º-B. Toda e qualquer intervenção, modificação, alteração ou supressão sobre o bem tombado, provisório ou definitivamente, depende de prévia e expressa anuência do COMPPHARA.

Parágrafo único. Na hipótese em que a intervenção, modificação, alteração ou supressão sobre o bem tombado seja incompatível com o planejamento de que trata o parágrafo único do art. 3º-A desta lei, poderá o COMPPHARA condicionar a sua anuência à apresentação de novo planejamento, que terá caráter vinculante e poderá ser exigido do titular do bem.

Art. 3º-C. Para o exercício de suas atribuições, o COMPPHARA poderá solicitar, mediante deliberação plenária, a contratação de assessoria técnica externa, bem como solicitar o auxílio de quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”(NR)

Art. 2º Definidas as tipologias de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.932, de 2017, o COMPPHARA terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar, observado o contraditório, a revisão dos tombamentos que tenha efetuado, indicando a tipologia em que se insere cada um dos bens, materiais ou imateriais, tombados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 28 de julho de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente